



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 7.412, DE 2010

(Do Sr. José Otávio Germano e Outros)

Dispõe sobre procedimentos do Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal para a aplicação dos recursos provenientes de depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça em geral, e sobre a destinação dos rendimentos líquidos auferidos dessa aplicação, e dá outras providências.

**Autor:** José Otávio Germano e outros

**Relator:** Deputado VIEIRA DA CUNHA (PDT/RS)

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 05/09/2011 apresentei parecer pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 7.412/2010 e do Substitutivo da CFT - Comissão de Finanças e Tributação, na forma do Substitutivo então apresentado nesta CCJC – Comissão Constituição, Justiça e Cidadania; e pela injuridicidade das emendas apresentadas nesta Comissão.

Face às valiosas contribuições recebidas de entidades representativas dos Magistrados, Membros do Ministério Público, Defensores Públicos e Procuradores do Estado, todas no sentido de aperfeiçoar o Substitutivo apresentado e, ainda, ao bom debate realizado na sessão de hoje, quando diversos colegas apresentaram votos em separado e fizeram oportunas observações a respeito do conteúdo da proposição, resolvi modificá-la em dois pontos:

1º) suprimir a expressão “Específicos” da aliena “a” do inciso I do art. 3º do Substitutivo, uma vez que vários Estados já possuem Fundo de Modernização e Reaparelhamento, não havendo razão para a constituição de novos com a mesma finalidade;

2º) dar nova redação ao inciso II do art. 3º, a fim de conferir à legislação estadual a tarefa de dispor sobre os percentuais definitivos de participação na distribuição dos recursos por parte do Ministério Público, da Defensoria e da Procuradoria Geral, haja vista o princípio federativo e, ademais, as peculiaridades da realidade de cada Estado. Os percentuais estabelecidos no Substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação são abrigados em parágrafo do artigo para vigorarem provisoriamente, enquanto não entrar em vigor a lei estadual ou distrital.

A solução foi encontrada após diálogo que teve a qualificada e decisiva participação de representantes do Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil, do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais de Justiça, do Conselho Nacional dos Defensores Públicos Gerais, de Procuradores Gerais de Estado, além da inestimável contribuição dos dirigentes das Associações Nacionais representativas das categorias envolvidas.

Tiveram todos a maturidade para transigir e, ao final, acordar a proposta que vai ao encontro do interesse público, conforme evidenciado no qualificado debate hoje realizado nesta Comissão, nos termos do Substitutivo adotado na presente Complementação de Voto.

Face ao exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do Substitutivo da CFT - Comissão de Finanças e Tributação, nos termos da presente Complementação de Voto e na forma do Substitutivo nº 2 ora apresentado nesta CCJC – Comissão Constituição, Justiça e Cidadania; e pela injuridicidade das emendas apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2011.

Deputado Vieira da Cunha  
Relator



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO nº 2

#### AO PROJETO DE LEI N° 7.412, DE 2010

(Do Sr. José Otávio Germano e Outros)

Dispõe sobre procedimentos do Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal para a aplicação dos recursos provenientes de depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça em geral, e sobre a destinação dos rendimentos líquidos auferidos dessa aplicação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal procederá à custódia dos depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça em geral preferencialmente em banco estadual, no qual o Estado-Membro possua mais de metade do capital social integralizado, ou, onde não houver, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil.

**Art. 2º** O Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal poderá firmar contratos ou convênios com as instituições financeiras qualificadas no artigo primeiro, com vistas à obtenção de recursos financeiros para a aquisição de bens e serviços voltados à melhoria da prestação jurisdicional, em contrapartida à qualificação daquelas instituições financeiras oficiais como agentes captadores e mantenedores dos saldos de depósitos judiciais e precatórios até o seu normal levantamento pelos titulares das contas.

Parágrafo único. Os recursos financeiros a que se refere o caput deste artigo serão resultantes da aplicação financeira dos depósitos judiciais, deduzidos os valores a seguir:

- I – pagamento da remuneração devida aos depósitos judiciais;
- II – despesas decorrentes dos serviços de custódia dos depósitos judiciais pelas instituições financeiras, e remuneração que lhes seja devida pela intermediação dos recursos;
- III – tributação.

**Art. 3º** Os procedimentos necessários à destinação dos recursos auferidos com os contratos ou convênios firmados com as instituições financeiras custodiantes, nos termos do artigo 2º, obedecerão as seguintes diretrizes:

I - Os recursos auferidos com os contratos ou convênios a que se refere o artigo anterior, serão destinados:

- a) à constituição de Fundos de Modernização e Reaparelhamento Funcional do Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal, dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal, das Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, das Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, para a aquisição, construção, recuperação, reforma e restauração física de prédios e instalações, para a aquisição de equipamentos em geral, e para a implantação e manutenção de sistemas de informática e sistemas de gestão estratégica;
- b) ao pagamento da prestação de serviços, obedecendo a tabelas previamente fixadas aos advogados designados para atuar como assistentes judiciais de pessoas beneficiadas pela concessão de Justiça gratuita nas localidades em que não haja atendimento da Defensoria Pública Estadual; e,
- c) ao investimento em treinamento e especialização de pessoas integrantes das Instituições e Órgãos referidos na alínea “a” deste inciso.

II – Concorrerão na distribuição dos recursos, juntamente com o Poder Judiciário de cada Estado e do Distrito Federal, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Procuradoria Geral de cada Estado e do Distrito Federal, em percentuais que serão definidos em lei estadual ou distrital.

§ Único – Enquanto não entrar em vigor a lei estadual ou distrital a que se refere o inciso II deste artigo, os percentuais devidos a cada um dos Órgãos e Instituições serão os seguintes:

- a) Ministério Público de cada Estado e do Distrito Federal – 10%;
- b) Defensoria Pública de cada Estado e do Distrito Federal – 10%;
- c) Procuradoria Geral de cada Estado e do Distrito Federal – 3%.

III - Vedaçāo da destinação dos recursos para arcar com despesas de pessoal, tais como pagamento de salários, prêmios de produtividade, ou quaisquer outras vantagens remuneratórias de qualquer espécie.

**Art. 4º** Excetuam-se da abrangência desta lei os depósitos judiciais federais em geral, bem como os depósitos judiciais referentes a tributos de competência da

União, dos Estados e dos Municípios, inclusive os inscritos em dívida ativa que lhes tenham sido repassados, nos termos das respectivas leis de regência.

**Art. 5º** As receitas públicas provenientes dos recursos auferidos com os rendimentos de que trata esta Lei observarão os ditames da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a fim de que as importâncias sejam devidamente estimadas nos orçamentos dos órgãos responsáveis pela sua execução orçamentário-financeira, bem como sejam objeto de ação planejada e transparente, voltada para a responsabilidade na gestão fiscal.

**Art.6º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2011.

Deputado Vieira da Cunha  
Relator